

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 4, de 2009, que *acrescenta o art. 159-A à Constituição Federal, para assegurar a compensação de benefícios tributários concedidos pela União, relativos aos impostos sobre renda e provenientes de qualquer natureza e sobre produtos industrializados.*

RELATORA: Senadora **KÁTIA ABREU**

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 4, de 2009, cujo primeiro signatário é o Senador JOÃO TENÓRIO, é composta de dois artigos.

O art. 1º acrescenta o art. 159-A à Constituição Federal (CF) estabelecendo que a União deverá compensar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando conceder benefício fiscal relativo aos Imposto de Renda (IR) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). De acordo com o § 1º do dispositivo proposto, a compensação será calculada de acordo com os valores constantes do demonstrativo que deve acompanhar o projeto de lei orçamentária anual referente aos benefícios fiscais concedidos, previsto no § 6º do art. 165 da CF. A compensação será efetivada mediante dotação orçamentária a ser consignada na lei orçamentária anual, de acordo com o § 2º do art. 159-A proposto.

O art. 2º estabelece que, caso aprovada, a entrada em vigor da PEC será na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A presente proposição foi subscrita pelo número necessário de Senadores, atendendo ao disposto no inciso I do art. 60 da CF. O país não se encontra na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio. Não se inclui como objeto da proposição qualquer dos temas elencados no § 4º do art. 60 da CF. Também não há registro de que a matéria tratada na PEC tenha sido rejeitada nesta sessão legislativa e não foi invadida a competência legislativa de outros entes federados ou dos demais Poderes da União.

Portanto, a PEC é constitucional, podendo tramitar.

Em relação à juridicidade da PEC, i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via emenda constitucional) é o adequado; ii) a matéria nela vertida inova o ordenamento jurídico; iii) possui ela o atributo da generalidade; iv) se afigura dotada de potencial coercitividade; e v) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Não há ressalvas a fazer no tocante à técnica legislativa empregada.

Passemos, então, ao mérito da proposição.

De acordo com a Constituição Federal, o Imposto de Renda –IR e o Imposto sobre Produtos Industrializados –IPI são tributos de competência da União, razão pela qual ela pode estabelecer isenções ou outros benefícios fiscais. Contudo, parte da arrecadação desses tributos deve ser compartilhada com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. É o que dispõe o art. 159 da CF.

Diante disso, toda vez que a União concede algum tipo de benefício fiscal relativo a IR ou IPI, há impacto financeiro nos Estados, Distrito Federal e Municípios.

A PEC em análise prevê que a União deve compensar os demais entes da Federação toda vez que conceder subsídio, isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão que impactem os recursos devidos aos Estados, Distrito Federal e Municípios previstos nos incisos I e II do art. 159 da CF.

De acordo com o § 6º do art. 165 da CF, o projeto de lei orçamentária anual deverá conter demonstrativo referente aos benefícios fiscais concedidos. A PEC estabelece que o valor da compensação deverá tomar como base esse demonstrativo e ser consignado no orçamento da União para pagamento aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Desse modo, estará preservada a competência da União para conceder benefícios fiscais relativos a tributos a ela reservados pela CF, mas, ao mesmo tempo, estarão protegidos os recursos destinados aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

III – VOTO

Ante todo o exposto, somos pela APROVAÇÃO da PEC nº 4, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora